

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) Instituição responsável pela condução da política econômica do consumo

*Regis André**

1 INTRODUÇÃO

A idéia da realização deste artigo deve-se à enorme exposição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no cenário político-econômico do Brasil, depois de sua transformação em autarquia e de suas novas atribuições legais.

É sabido e consabido que a política econômica adotada pela economia moderna, o neoliberalismo, prima pela dominação do propósito do lucro desmensurado, do que se inclui, como uma das medidas para alcançar tal desiderato, a fusão, a incorporação, a compra e a extinção de empresas, em uma forçosa concorrência destrutiva. Essa faceta do neoliberalismo

* Advogado; Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUMEC; Professor de Direito Tributário e Financeiro da Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização em Direito Público – da OAB/Alfenas; Professor de Direito Tributário da Faculdade de Direito de Sabará; Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito de Pedro Leopoldo; Membro Colaborador da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MG.

MERITUM

acaba por provocar constantes desequilíbrios econômicos e sociais na quase totalidade dos países subdesenvolvidos.

A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no Brasil, já representou um avanço importante na defesa econômica do País, sobretudo dos seus cidadãos (consumidores), considerando que as normas jurídicas inseridas em seu bojo visam conter, dentre outros pontos, o abuso do poder econômico.

Entretanto, o CDC não é o bastante, seja porque protege basicamente o consumo em si mesmo, seja porque não absorve a complexa matéria de matiz político-econômica que permeia os contratos comerciais e civis entre diferentes empresas, razão da imensa importância do CADE como instituição governamental voltada para a condução da política econômica do consumo.

Com efeito, o CADE, autarquia federal criada pela Lei nº 8.884, de 1994, e vinculada ao Ministério da Justiça, tem-se apresentado como instituição governamental responsável pela política econômica do consumo do Estado brasileiro no que tange à defesa econômica dos seus cidadãos, pois representa o órgão que analisa, recomenda ou não recomenda, autoriza ou desautoriza os enormes e vultosos negócios comerciais e civis firmados entre grandes empresas, sempre atento às medidas cabíveis de política econômica na proteção do consumidor e ao pleno e robusto desenvolvimento do País.

Eis, portanto, o interesse e objetivo deste trabalho: analisar, estudar e trabalhar a função do CADE na condução da política econômica do consumo, seja no que tange à fixação e desenvolvimento de suas características, seja no teor dos seus requisitos, seja na legitimidade dos seus fundamentos e decisões, tudo na busca plena de sua evolução.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito de Direito Econômico

Conceituar de forma precisa e técnica o Direito Econômico é uma tarefa deveras difícil de se concretizar. No entanto, importante se faz a busca de um conceito que, longe de ser completo, reflita em parte o que os operadores do Direito entendem por ser o Direito Econômico.

A fonte inicial consultada é a que tem assento o vernáculo brasileiro. Para tanto, toma-se o *Dicionário Aurélio Eletrônico*, que fornece a definição segunda a qual Direito é

aquilo que é justo, reto e conforme a lei. [...] Ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens em sociedade. [...] O conjunto das normas jurídicas vigentes num país; e Econômico significa o Relativo a economias. [...] Relativo à atividade produtiva ou ao sistema produtivo.¹

Tratando do tema sob a ótica da terminologia técnico-jurídica, ensina Washington Albino de Souza:

Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a 'juridicização', ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem

¹ DICIONÁRIO Aurélio eletrônico, século XXI. Versão 3.0, nov. 1999.

MERITUM

jurídica. Para tanto, utiliza-se do ‘princípio da economicidade’ (*sic*).²

Assim, o Direito Econômico constitui um ramo autônomo do Direito (Ciência Jurídica), com leis, normas, regras, fundamentos, métodos, divisões e princípios próprios, que trata da realidade econômica na concepção de política econômica, por meio de legislação constitucional e infraconstitucional democraticamente constituída, de alcance em todo o corpo social de um país.

2.2 Instituto do consumo

É desenganadamente positiva, como representação do capitalismo reinante na sociedade atual, a expressão “sociedade de consumo”.

Com efeito, o sistema econômico idealizado pelo liberalismo e reestruturado pelo neoliberalismo, qual seja, o capitalismo, prima pelo consumo como pedra fundamental, tudo direcionado a uma “economia de mercado” ampla, irrestrita e sem barreiras.

Assim, chama a atenção de todos Washington Albino de Souza para ao fato de que “a importância assumida pelo ‘consumidor’ na sociedade atual, em decorrência do reconhecimento do exato significado do ‘fato consumo’ na denominada ‘economia de mercado’, desafia o Direito a adaptar-se a essa nova realidade”.³ Nesse mesmo sentido, Eros Roberto Grau esclarece:

² SOUZA, Washington Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*, p. 23.

³ SOUZA, Washington Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*, p. 570.

A par de consubstanciar, a *defesa do consumidor*, um modismo modernizante do capitalismo – a ideologia do consumo contemporizada (a regra ‘acumulai, acumulai’ impõe o ditame ‘consumi, consumi’, agora, porém, sob a proteção jurídica de quem consome) – afeta todo o exercício da atividade econômica, inclusive tomada a expressão em sentido amplo, como se apura da leitura do parágrafo único, II do art. 175. O caráter constitucional conformador da ordem econômica, deste como dos demais princípios de que tenho cogitado, é inquestionável. (*sic*).⁴

Por certo, não obstante seja o consumo fato da natureza, sua ocorrência em sociedade gera atos jurídicos de consumo, que por sua vez reclamam a atuação do Direito Econômico.

Sendo o consumidor (art. 2º, parágrafo único, do CDC – Lei nº 8.078/90) parte mais fraca da relação jurídica firmada com o fornecedor, produtor ou prestador de serviços (art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.078/90), o “[...] ‘ato jurídico’ praticado para o ‘efeito de consumir [...] trazido para o campo do Direito Econômico’”,⁵ passa a exigir a atuação do Estado no planejamento, elaboração e execução de medidas legais endereçadas à proteção e à defesa do consumidor.

⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*, p. 216-217.

⁵ SOUZA, Washington Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*, p. 576.

MERITUM

2.3 A proteção do consumidor na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

A “defesa do consumidor” implica, segundo Eros Roberto Grau, a realização de um

princípio constitucional impositivo (Canotilho), a cumprir dupla função, como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a feição de *diretriz* (Dworkin) – *norma-objetivo* – dotada de caráter *constitucional conformador*, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas.⁶

Reservado para o Título II, Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, a Constituição de 1988, fruto da vitória do povo perante o regime autoritário reinante no Brasil por mais de vinte anos, promoveu um enorme avanço na defesa econômica do País, sobretudo dos seus cidadãos. Segundo leciona João Bosco Leopoldino da Fonseca,

o rompimento com o período político anterior propiciou a formação de uma ideologia marcada pela contraposição aos fundamentos informadores do constitucionalismo anterior, nos campos econômico e social. Pode-se afirmar que houve acentuada ênfase no aspecto social – quer sob o aspecto de se dar uma configuração de alto relevo ao cidadão –, o que levou o deputado Ulisses Guimarães a

⁶ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*, p. 216, grifos do autor.

apelidar o novo texto de Constituição cidadã – quer sob o prisma do novo papel a ser desempenhado pelo Estado.⁷

Com efeito, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Mais adiante, completa que “a ordem econômica”, dentre inúmeros princípios constitucionais, deve observar a “defesa do consumidor” (art. 170, V), restando finalizado, no “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” que “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor” (art. 48).

A par disso tudo, estabeleceu, ainda, a Constituição de 1988: a responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII); o estabelecimento de medidas legais quanto aos esclarecimentos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços (art. 150, § 5º); e a observância dos “direitos dos usuários” entre as matérias segundo as quais os serviços públicos serão prestados, seja diretamente pelo Estado, seja sob regime de concessão ou permissão, ambos conferidos por processo regular licitatório.

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em avanço louvável na defesa do consumidor – ato confirmador das conquistas sociais obtidas pela sociedade brasileira –, deu substancial e categórica resposta ao impulso predatório do capitalismo, que sempre tratou o ser humano como

⁷ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Cláusulas abusivas nos contratos*, p. 84.

MERITUM

mais um produto do mercado, desprezando o seu verdadeiro e único sentido o de ser humano em si mesmo, elemento que foi resgatado pelo Estado e que se faz apresentar na construção de uma sociedade justa, forte e solidária.

2.4 O Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Estabelecido pelo art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), embora previsto para ser elaborado dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição de 1988, o CDC só tomou forma legal na data de 11 de setembro de 1990, com a Lei nº 8.078, para entrar em vigor seis meses depois, em 11 de março de 1991.

Não obstante a inércia do legislador derivado por quase dois anos, o CDC – como comumente é chamado – alçou o Brasil a uma posição de destaque no cenário internacional no que tange a proteção do consumidor; aliás, como o país que primeiro tratou do tema referente ao Direito do Consumidor por meio de um código sistematizado, de fonte inspiradora diretamente emanada da Carta Política em vigor.

Nesse passo, João Bosco Leopoldino da Fonseca chama a atenção para o fato de que

[...] o Código de Proteção e Defesa do Consumidor se constitui, sem qualquer dúvida, num notável avanço sob muitos aspectos pautando-se pelos avanços verificados nos mais adiantados países industrializados, seguindo as diretrizes acenadas pela ONU, bem como trilhando os

caminhos principiológicos traçados pela Comunidade Econômica Européia para os países que a integram.⁸

Assim, dividido em 6 títulos, subdivididos em 11 capítulos, 14 seções e 119 artigos, o CDC se revela o Código de Proteção do Consumidor – ora tratado enquanto sujeito de direito –, razão por que Cavalieri Filho⁹ sustenta que o objetivo do CDC é a defesa da vulnerabilidade do consumidor, que se encontra sempre em posição de desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor, produtor ou prestador de serviços.

Lado outro, comporta registro os apontamentos de Adriano Perácio de Paula,¹⁰ no sentido de que sendo o CDC, composto por normas públicas cuja normatividade decorre diretamente da Constituição de 1988, os seus dispositivos – considerando que imperativos, cogentes e sujeitos à observância *erga omnes* – estão imunes da atuação das partes, não podendo, pois, serem amenizados conforme permitido no Código Civil brasileiro.

Demais disso, o CDC, ao traçar políticas voltadas para objetivos definidos ideologicamente no que concerne a “Política Nacional de Relações de Consumo” (Título I, Capítulo II), assume plenas características de Direito Econômico, e como tal deve ser tratado, pois que o Código, ao delimitar o seu objetivo

⁸ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Cláusulas abusivas nos contratos*, p. 218.

⁹ Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. O direito do consumidor no limiar do século XXI. In: 5º CONGRESSO BRASILEIRO e 3º CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, maio 2000, Belo Horizonte, *Anais...* Belo Horizonte, 2000.

¹⁰ PERÁCIO DE PAULA, Adriano. O consumidor equiparado e o processo civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 34, p. 111/124, abr./jun. 2000.

MERITUM

principal, bem assim a relação jurídica dele emanada, “[...] extrapola os limites privatistas do ‘contrato’, bem como os publicísticos das sanções administrativas ou das infrações penais, condicionando-os ao fim precípua da proteção e defesa do consumidor, como o objetivo político-econômico a ser atingido”.¹¹

Por fim, esclarece o professor Washington Albino de Souza, ainda, que, “enquanto se destaca a sua identificação com o Direito Econômico, vemos também que o Código inova com a introdução de recursos hermenêuticos como outros tantos instrumentos jurídicos adequados à busca da justiça pelo caminho dessa disciplina”,¹² do que sobressai a aplicabilidade dos Princípios da “Vulnerabilidade do Consumidor”; “Defesa do Consumidor”; “Tratamento do Contrato como Instrumento Tutelar”; “Responsabilidade e Culpa”; “Inversão do Ônus da Prova”; “Competência para Legislar sobre Consumo”; dentre outros mais, todos vazados nos princípios das valorações do Direito Econômico, tratadas no Capítulo II.

2.5 O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

Olhos postos nos abusos do poder econômico, na concorrência destrutiva e nos direitos do consumidor, a Lei nº 8.884/94 (alterada parcialmente pelas Leis nºs 9.021/95, 9.069/95, 9.470/97, 9.873/99, 10.149/00 e 10.843/04), transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em

¹¹ SOUZA, Washington Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*, p. 585-586.

¹² SOUZA, Washington Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*, p. 586.

autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça um órgão responsável pela política econômica do consumo no Brasil, pois que lhe foi atribuída à função legal de analisar, recomendar ou não recomendar, autorizar ou desautorizar os enormes e vultosos negócios comerciais e civis firmados entre grandes empresas.

A transformação do CADE, em autarquia federal, “[...] veio encerrar uma prolongada discussão doutrinária arrastada a respeito da sua natureza jurídica e da extensão de sua competência, desde o início de suas atividades, quando criado pela Lei n. 4.137, de 10.09.62”.¹³

Com efeito, traçando um histórico do CADE, tem-se que a autarquia federal, conforme informa Daniel Firmato de Almeida Glória,¹⁴ surgiu como Comissão Administrativa de Defesa Econômica (CADE), por intermédio do Decreto-Lei nº 7.666/45 – que dispunha sobre atos contrários à ordem social e econômica –, como órgão subordinado à Presidência da República, sendo presidida pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e constituída pelo Procurador-Geral da República, do Diretor-Geral da Comissão, de representante do Ministério do Trabalho, do Ministério da Fazenda, dos empresários, e de um especialista em Economia e Finanças.

Não obstante tivesse como “[...] objetivo apurar a existência de atos contrários aos interesses da economia nacional, notificar as empresas faltosas para a cessação dos

¹³ SOUZA, Washington Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*, p. 268.

¹⁴ GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. *A livre concorrência como garantia do consumidor*, p. 79.

MERITUM

efeitos dos atos e, se necessário, intervir em tais empresas”,¹⁵ o fato é que a Comissão não chegou a funcionar, eis que o Decreto-Lei nº 7.666/45 foi revogado pelo também Decreto-Lei nº 8.167/45.

De longa batalha legislativa, em 1962 veio de ser editada a Lei nº 4.137, objetivando “[...] especificar as modalidades de abuso do poder econômico, regular os processos administrativo e judiciário para a apuração e repressão dos delitos, criando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE”.¹⁶

Giza-se: não obstante o avanço legislativo, o CADE não se destacou no Brasil.

Finalmente, depois de um período desmedido de regulamentos e sucessivas edições de medidas provisórias, surgiu a nova lei de concorrência, a Lei nº 8.884/94, que criou o CADE como autarquia federal, passo importante para a afirmação da instituição como órgão governamental responsável pela condução da política econômica do consumo do País, cuja atuação cada dia se faz mais forte em detrimento da timidez e do desestímulo apresentados no período de 1962 até 1994.

Nesse sentido, Washington Albino de Souza, promovendo apurado estudo sobre a nova situação jurídica do CADE, esclarece:

Correspondendo a essa nova situação, a Lei n. 8.884 conferiu ao CADE competência para ‘decidir sobre a

¹⁵ GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. *A livre concorrência como garantia do consumidor*, p. 79.

¹⁶ GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. *A livre concorrência como garantia do consumidor*, p. 80.

existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas na lei'; requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões; determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais (art. 7º, II, III, XII e XV).

A autonomia decorrente da natureza da autarquia confere ao CADE maior poder de ação, que, embora não chegando à equiparação com o Poder Judiciário, liberou-o de um dos passos burocráticos de dependência da administração central para certos tipos de atuação que requerem mais presteza na objetivação.¹⁷

Assim, vencidas as amarras de sua anterior criação, pode-se dizer que o CADE, pelo teor de suas recentes decisões e pelo alto grau de comentário sobre a sua atuação, tem-se revelado como uma instituição governamental efetiva e responsável pela condução da política econômica do consumo, voltada sempre para o instituto da concorrência. "Basta verificar a evolução dos valores das multas aplicadas nestes últimos anos"¹⁸ para se aperceber do seu fortalecimento, o que é importante para a sociedade brasileira, que busca nas instituições do Estado a autêntica delegação do poder popular, considerando que o povo (conjunto de cidadãos do país, ou seja, toda a população no espaço processual legitimado) representa a única fonte legítima e originária de poder, restando o ordenamento jurídico como fonte secundária, do que o Estado, Instituição que é, apenas e

¹⁷ SOUZA, Washington Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*, p. 272-274.

¹⁸ GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. *A livre concorrência como garantia do consumidor*, p. 91.

MERITUM

tão somente exerce a soberania por delegação do povo, que pode revê-la a qualquer tempo e hora.¹⁹

2.5.1 Composição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por seu Pleno, é composto de um Presidente e seis Conselheiros (art. 4º da Lei nº 8.884/94), escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, sendo nomeados pelo Presidente da República depois de aprovados os seus nomes pelo Senado Federal, para cumprirem mandato de dois anos, em dedicação exclusiva, sujeitando-se aos impedimentos legais (art. 6º da lei nº 8.884/94), permitida uma recondução (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.884/94).

A competência do Presidente e dos Conselheiros encontram-se regulamentadas nos arts. 8º e 9º, todos da Lei nº 8.884/94.

Com Procuradoria própria, o Procurador-Geral da autarquia é indicado pelo Ministro da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado o nome pelo Senado Federal, para cumprir mandato de dois anos, em dedicação exclusiva, sujeitando-se aos mesmos impedimentos legais dos Conselheiros (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.884/94).

¹⁹ Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias*. Leme (SP): Editora de Direito, 1999.

De outro turno, oficia nos processos levados à apreciação do CADE membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral da República, depois de ouvir o Conselho Superior do Ministério Público, conforme estatuído pelo art. 12 da Lei nº 8.884/94.

2.5.2 Atribuição legal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

Tem o CADE competência decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas na lei, requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais, dentre outras mais medidas, consoante determina o art. 7º da Lei nº 8.884/94.

2.6 O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – Instituição responsável pela condução da política econômica do consumo

Para garantir o direito de concorrência, deve-se, de igual sorte, proteger o consumidor, já que as empresas dependem dele.

Assim, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tem-se apresentado como uma instituição governamental responsável pela condução da política econômica do consumo do País, eis que decide se houve ou não infração por parte da empresa, ou empresas, em suas condutas, impondo ou

MERITUM

não multas e determinando cessação de práticas²⁰ que atentem contra a ordem econômica ou que abusem do poder econômico, tudo voltado para a eliminação da concorrência destrutiva e, via de consequência, para a defesa do consumidor.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) decide também sobre a legitimidade da concentração de poder econômico, avaliando se a fusão, a incorporação de empresas ou qualquer outra forma de integração restringem, ou poderão restringir, ou eliminam, de alguma maneira, a concorrência.²¹

Nesse aspecto, Washington Albino de Souza explica que o CADE

sempre considerado como um ‘órgão judicante’, embora, como vimos, suas ‘decisões’ não constituam ‘sentenças’ no sentido de fazerem ‘coisa julgada’, tem sido tomado como um ‘quase-tribunal’, uma espécie de prenúncio do Tribunal Administrativo, ou equiparado ao Tribunal Marítimo, segundo voto de um dos seus conselheiros, ‘pela singularidade dentro da ordem pública, por ter um caráter, uma missão, um fim jurídico-administrativo de executor e fiscal de uma lei de repressão e punição a abusos e crimes que possam ocorrer na ordem econômica’. Analisado pelos mais diversos prismas, especialmente com relação à justiça comum, por essa autonomia agora conquistada, a sua situação não se modifica a esse respeito. No entanto, na

²⁰ Cf. DUTRA, Pedro. A livre concorrência e sua defesa. *Revista de Direito Econômico*, Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, n. 22, p. 81-94, jan./mar. 1996.

²¹ Cf. DUTRA, Pedro. A livre concorrência e sua defesa. *Revista de Direito Econômico*, Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, n. 22, p. 81-94, jan./mar. 1996.

medida em que a economia nacional se desenvolve, e tanto o crescimento das empresas nacionais quanto a presença de empresas alienígenas se fazem sentir no mercado brasileiro, a presença do CADE vem sendo solicitada com crescente insistência. A própria natureza das atividades negociais leva a essa situação, seja pela vigilância contra atos considerados legalmente abusivos, porém que constituem suas rotinas de ação na busca do lucro, como na maior conveniência de encontrar soluções administrativas ou negociadas, na área de competência judicante do CADE, evitando as delongas e os inconvenientes das lides judiciais.²²

Vê-se, pois, que o CADE, em certa medida, tomou para si a função estatal de fiscalizar o mercado econômico, sempre olhos postos na garantia da concorrência que, por sua vez, implica a defesa do consumidor, tudo à luz de medidas de política econômica cujo desfecho compete ao Direito Econômico preocupar-se.

Com efeito, como o Estado, na pós-modernidade, se faz presente na chamada “economia de mercado” – lastreada na “propriedade privada”, na “livre concorrência” e no “lucro desmesurado” –, cabe ao CADE o papel de fiscalizar e impedir o abuso do poder econômico.

Nessa linha de idéias, a atuação do CADE como instituição responsável pela condução da política econômica do consumo, em que pese ainda estar sujeita a reparos, tem-se demonstrado muito eficaz, conforme se depreende dos resultados obtidos

²² SOUZA, Washington Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*, p. 268-269.

MERITUM

nas intervenções levadas a efeito sobre os casos do Grupo Gerdau-Siderúrgica Pains; a pretensa associação entre a Brahma e a Miller; a autorização da fusão entre a Brahma e Antártica; a compra da Kollynos do Brasil pela Colgate-Palmolive; a decisão sobre a cartelização entre a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), a Companhia Siderúrgica Paulista (Cosipa) e a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (Usiminas), cujo Processo Administrativo nº 08000.015337/97-48 gerou multa para as citadas empresas à razão de R\$ 22.180.000,00 (vinte e dois milhões e cento e oitenta mil reais), R\$13.150.000,00 (treze milhões e cento e cinquenta mil reais) e R\$16.180.000,00 (dezesseis milhões e cento e oitenta mil reais), respectivamente; a decisão sobre a adoção de tabela de honorários médicos em que envolvida as entidades ligadas à Associação Médica Brasileira distribuída por vários Estados Federados, cujo Processo Administrativo nº 08000.012252/94-38 terminou por aplicar multa de 60.000 (sessenta mil) UFIRs para cada representado. Junte-se a isso tudo, ainda, analisando o período mais recente, as decisões do CADE nos conhecidos casos AMBEV, Directv/GLOBO, Nestlé/Garoto, etc., e suas implicações no cenário das concorrências no Brasil.

Ressalta-se, por importante, que essa evolução apresentada na efetivação do trabalho desenvolvido pelo CADE no que tange à manutenção de uma concorrência sadia, com implicações na defesa do consumidor, medidas de política econômica alicerçadas no Direito Econômico, só se fez realmente possível quando a instituição se tornou autarquia federal por força da Lei nº 8.884/94, não tendo as alterações advindas das Leis nº 9.021/95, 9.069/95, 9.470/97, 9.873/99, 10.149/00 e 10.843/04 desnaturado tal natureza.

Em virtude de sua criação como autarquia federal, o CADE assumiu postura de “não-subordinação” em relação aos demais órgãos de Estado, o que resultou na construção de uma habilidade operacional suficiente para manter-se consideravelmente afastado da influência financeira e política do Estado, permitindo à instituição, até mesmo, decidir de forma independente os objetivos mediatos do Estado, seja de ordem comercial, seja de natureza econômico-social.

Portanto, dúvidas não há de que o CADE constitui uma instituição saudável, importante, representativa e responsável pela condução da política econômica do consumo – voltada para a manutenção da concorrência e a defesa do consumidor –, sempre objetivando a harmonia do mercado e o desenvolvimento do País, tanto econômica quanto socialmente.

3 CONCLUSÃO

Por tudo o que foi analisado até então, pode-se chegar a duas conclusões sobre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) depois que foi transformado em autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça e no desempenho das novas atividades delegadas pelo Estado.

A primeira está em que a criação do CADE como autarquia federal, por intermédio da Lei nº 8.884/94 (parcialmente alterada pelas Leis nº 9.021/95, 9.069/95, 9.470/97, 9.873/99, 10.149/00 e 10.843/04), implicou a revitalização das funções e da própria imagem da instituição, o que se nota das principais decisões tomadas em matérias de relevância

MERITUM

nacional, que foram levadas a efeito em razão da autonomia legal conquistada, bem assim do amadurecimento de suas posições, em verdadeira liberdade e habilidade operacional suficiente para manter-se distante da ingerência do Estado. Isso tem propiciado à autarquia cumprir o seu devido papel institucional, que é garantir a concorrência e defender o consumidor por meio dos instrumentos legais que lhe foram deferidos na Lei nº 8.884/94.

A segunda implica o fato de que o CADE constitui a instituição governamental responsável pela condução da política econômica do consumo no País, que se apresenta nos termos orientadores do Direito Econômico, cujo foco foi e é o desenvolvimento racional do Estado, permitida a “livre iniciativa” desde que devidamente articulada com o respeito e observância dos direitos-garantias fundamentais do “ser humano”.

4 REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. O direito do consumidor no limiar do século XXI. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO, 5º, e CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 3º, maio de 2000, Belo Horizonte, *Anais...* Belo Horizonte, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. 21. ed. atual. e ampl. 1999. São Paulo: Saraiva.

DICIONÁRIO Aurélio eletrônico, século XXI. Versão 3.0, nov. 1999.

DUTRA, Pedro. A livre concorrência e sua defesa. *Revista de Direito Econômico*, Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, n. 22, p. 81-94, jan./mar. 1996.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. *A livre concorrência como garantia do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey/ FUMEC, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias*. Leme (SP): Editora de Direito, 1999.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Cláusulas abusivas nos contratos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Direito econômico*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PERÁCIO DE PAULA, Adriano. O consumidor equiparado e o processo civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 34, p. 111/124, abr./jun. 2000.

SOUZA, Washington Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

**Conselho Administrativo de Defesa Econômica
(CADE) Instituição responsável pela condução da
política econômica do consumo**

Resumo: O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é a instituição governamental responsável pela condução da política econômica do consumo no País, que se apresenta nos termos orientadores do Direito Econômico, cujo objetivo implica o desenvolvimento do Estado, permitida a “livre iniciativa” devidamente articulada com o respeito e a

MERITUM

observância dos direitos-garantias fundamentais do “ser humano”.

Palavras-chave: CADE – Política – Economia – Direito – Consumo.

**Economic Defense Administrative Council (CADE):
the governmental instance responsible for leading
the economic policy of consumption**

Abstract: The Economic Defense Administrative Council (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE) is the governmental instance responsible for leading the economic policy of consumption in Brazil. Such policy is developed according to the guidelines of the Economic Law, which presents, as its objective, the development of the State, allowed the “free initiative” duly combined with the respect and the observance of the basic rights and guarantees of the “human being”.

Keywords: CADE – Politics – Economy – Law – Consumption.